



PREFEITURA DE  
**SINOP**

**DECRETO Nº. 291/2014**

**DATA:** 19 de Dezembro de 2014

**SÚMULA:** Regulamenta no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplinando as obrigações acessórias pela internet e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,**  
**ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

**DECRETA:**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

Art. 1º. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, ou com atividade econômica no território municipal, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no **Anexo I** deste Decreto.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 20 de Dezembro de 2014.

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

a) Profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

b) Bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;



c) Contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos <http://www.sinop.mt.gov.br> ou <http://sinop.fisslex.com.br>, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, também regulamentado neste Decreto.

Parágrafo único. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, podendo, em caso de falsidade ou inexatidão, ser co-responsabilizados pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

I – Brasão;

II – Data e hora da emissão;

III – Código de verificação;

IV – Dados referentes ao prestador de serviços:

- a) Número do CPF ou CNPJ;
- b) Número da Inscrição Municipal;
- c) Nome/Razão Social;
- d) Endereço / Município / UF;
- e) E-mail;
- f) Telefone.

V – Dados referentes ao tomador de serviços:

- a) Número do CPF ou CNPJ;
- b) Número da Inscrição Municipal;
- c) Nome/Razão Social;
- d) Endereço / Município / UF;
- e) E-mail;



PREFEITURA DE  
**SINOP**

f) Telefone.

g) Inscrição Estadual

VI – Descrição dos serviços;

VII – Valor dos serviços;

VIII – Valor dos descontos;

IX – Deduções;

X – Base de cálculo;

XI – Alíquota;

XII – Valor do ISSQN;

XIII – Valor total da NFS-e;

XIV – Retenções:

a) INSS;

b) PIS;

c) COFINS;

d) CSLL;

e) IR;

f) Outras Deduções;

g) ISSQN Retido;

h) Total das Retenções;

i) Valor Líquido da NFS-e.

XV – Campos para outras Informações.

§ 1º - A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de **Sinop**" e "NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, utilizando o modelo conceitual ABRASF, ou seja, composto pelo exercício atual mais o número sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.



Art. 5º. A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo, ainda, optar pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS, nos termos do art.15 deste Decreto.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar, encerrar, suspender sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Setor de cadastro mobiliário para suspensão/encerramento das obrigações acessórias.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº.116/03, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III - quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;



IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

Art. 11. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações, e submetidas a aprovação da Coordenadoria de Fiscalização Tributária – Central de ISSQN, conforme segue:

I – No caso das atividades da construção civil, atividades de concretagem e congêneres – itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços dispostas no art. 131 do Código Tributário Municipal -, aplicam-se as seguintes regras:

a) o direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como endereço e o local de execução da obra;

b) considera-se materiais para efeito do disposto na alínea anterior, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva;

c) para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais-fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação à critério do fisco;

d) para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o valor do material incorporado à obra, devendo o contribuinte anexar também a nota fiscal de serviço, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas;

e) deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

f) quando se tornar difícil a verificação dos preços dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a fiscalização municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual a ser instituído;

g) não servirão como comprovante para dedução de materiais “notinhas”, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via da nota fiscal, devidamente autorizada pela Administração Fazendária;

h) não serão aceitas notas fiscais danificadas ou rasuras que impeçam a clareza da identificação de quaisquer um dos seus itens;



i) as normas estabelecidas neste Decreto aplicam - se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem os serviços em Sinop;

j) o percentual da dedução a ser analisado no final poderá ter um percentual correspondente de 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento);

k) o Fiscal Tributário encarregado pela análise emitirá parecer fiscal no qual determinará o percentual a ser aplicado.

II – No caso de impedimento em se cumprir o disposto no inciso anterior e suas alíneas, as empresas prestadoras dos serviços elencados no inciso I poderão optar pela dedução na forma da alíquota de 3,5% (três e meio por cento).

III – Para as atividades elencadas nos itens 10.08 – agenciamento - e 17.06 - criação de peças publicitárias - do CTM, será necessário a emissão parecer fiscal, respaldado nos seguintes documentos:

a) cópia do contrato contendo o valor total do serviço;

b) comprovação do percentual que a agência estará recebendo, uma vez que será sobre esse valor o cálculo do recolhimento do ISSQN;

c) cópia do contrato com os demais prestadores de serviços/tomadores, e comprovação do valor recolhido do ISSQN de tal serviço;

d) no caso da retransmissão não haverá o recolhimento do ISSQN, porém deverá ser comprovado contabilmente valor de retransmissão;

e) o valor da produção para retransmissão também deverá ter seu recolhimento comprovado;

f) em sendo optante do Simples Nacional, apresentar documento contábil que comprove o lançamento;

g) outras informações pertinentes, quando solicitado;

h) no final da operação, o valor inicial do contrato deverá ser o total a recolher com o valor de todos os prestadores de serviços, exceto os valores de retransmissão.

IV – Para as atividades do item 15.14 - fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres - de que trata o CTM, deverá ser emitido parecer fiscal e, para tanto, apresentado os seguintes documentos para a devida análise:



a) coincidência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviço emitida pela Administradora de Cartões e o valor administrado, conforme contrato, à título de alimentos e/ou refeições fornecidas pela Contratante da administradora, acompanhado das cópias de todos os contratos firmados;

b) apresentação de todos os contratos firmados;

c) comprovação das operações, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;

d) discriminação individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela Administradora do Cartão dos serviços efetivamente prestados por ela e dos repasses correspondentes e respectivos valores.

### **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA**

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, e poderá ser emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

V – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 13. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota





Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

§1º. Cada profissional autônomo, bem como os contribuintes avulsos, poderão emitir Nota Fiscal, desde que cadastrem o e-mail e tenham a respectiva DAM devidamente compensada e baixada pela instituição financeira e/ou pela Tesouraria da Prefeitura.

§2º. As notas fiscais serão retiradas no dia seguinte à solicitação, à partir das 09:00 horas da manhã, salvo se antes desse horário os procedimentos de baixa e conferência estiverem prontos.

Art. 14. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária – Central de ISSQN.

Parágrafo único. Somente o solicitante da nota fiscal poderá retirar a mesma, salvo através de declaração específica fornecida pela Central de ISSQN.

## **DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 17, conforme **Anexo II** deste Decreto.

Art. 16. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 18. O RPS deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.





§ 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 19. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais Eletrônicas Inteligentes - NFSE, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 18, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

## **DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 20. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições financeiras – DES-IF, Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica, deverão solicitar seu cadastramento através do Sistema Fisslex nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, observado o prazo disposto no art. 1º, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.



§ 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, por ele emitidas.

§5º. Ficam dispensados de cadastramento, podendo emitir normalmente as NFS-e, os contribuintes prestadores de serviços já sujeitos à emissão eletrônica de nota fiscal de serviços na data da publicação deste Decreto.

### **DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

Art. 21. A Declaração Eletrônica de Serviços – DSE, deverá ser utilizada nos seguintes casos.

§ 1º. Pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema, para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do município.

§ 2º. Pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços

§ 3º. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 22. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 1º. A obrigatoriedade do *caput* deste artigo, terá início na competência do mês de dezembro de 2014.

§2º. A não transmissão da DES-IF sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

### **DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

Art. 23. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo **Anexo III**, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Sinop, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei



Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica

Art. 24. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º. A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação acrescidas das atualizações monetárias prevista na Lei Complementar 007/2001 – Código Tributário Municipal no seu artigo 151.

§3º. Caso o dia 20 (vinte) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 25. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Sinop quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os substitutos tributários, assim nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no município de Sinop.

Art. 26. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.



§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 27. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e a Resolução nº 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

## **DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

Art. 28º. A substituição ou cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, conforme segue:

I – no prazo de 01 (dia) para Nota Fiscal Avulsa, a partir da data da solicitação de que trata o caput. Após este prazo somente mediante procedimento administrativo na Coordenadoria de Fiscalização Tributária deste Município.



II – no prazo de 02 (duas) horas em se tratando da Nota Fiscal Eletrônica, a partir da solicitação.

§ 1º. Havendo alteração no valor da nota fiscal a ser substituída, conforme especificado no parágrafo anterior, será necessário a apresentação de Declaração de Anuência do tomador do serviço. Após este prazo somente mediante procedimento administrativo na Coordenadoria de Fiscalização Tributária deste Município.

§ 2º. Aplica-se o mesmo procedimento de processo administrativo no caso de solicitações fora do prazo previstos nos incisos anteriores.

§ 3º - Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo na Coordenadoria de Fiscalização Tributária deste Município.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

Art. 31. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 32. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.



PREFEITURA DE  
**SINOP**

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33. O Secretário Municipal de Finanças e Orçamento poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº. 128/2011, de 01 de Setembro de 2011, nº 177/2014, de 01 Setembro de 2014 e Decreto 288/2014, de 17 de Dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 19 de Dezembro de 2014.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA DE  
**SINOP**

ANEXO I

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b> NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número da Nota			
		Data e Hora de Emissão			
		Código de Verificação			
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal:			
Nome/Razão Social:					
Endereço:					
Município:		UF:			
Email:		Fone:			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal:			
Nome/Razão Social:					
Endereço:					
Município:		UF:			
Email:		Fone:			
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Serviço:					
Valor do Serviço(R\$)	Desconto(R\$)	Dedução(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor do ISS(R\$)
<b>VALOR TOTAL DA NOTA =</b>					
<b>RETENÇÕES</b>					
INSS(R\$)	PIS(R\$)	COFINS(R\$)	C.S.LL(R\$)	IRRF(R\$)	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Deduções(R\$)	ISS Retido(R\$)	Total das Retenções(R\$)		Valor Líquido da Nota(R\$)	
0,00	0,00	0,00		500,00	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- ENQUADRAMENTO: - VENCIMENTO DO ISS:					

consulte a autenticidade dessa nota em [sinop.fisslex.com.br](http://sinop.fisslex.com.br)





PREFEITURA DE  
**SINOP**

ANEXO II

	<b>Prefeitura do Município de Sinop</b> <b>Secretaria Municipal de Administração e Finanças</b> RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS) - FISS-LEX <b>NÃO TEM VALIDADE FISCAL</b>	Número do RPS			
		Série			
		Data da Emissão			
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal:			
Nome/Razão Social:					
Endereço:					
Município:		UF:			
Email:		Fone:			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal:			
Nome/Razão Social:					
Endereço:		UF:			
Município:		Fone:			
Email:					
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Serviço:					
Valor do Serviço(R\$)	Desconto(R\$)	Dedução(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor do ISS(R\$)
<b>VALOR TOTAL (R\$) =</b>					
<b>RETENÇÕES</b>					
INSS(R\$)	PIS(R\$)	COFINS(R\$)	C.S.LL(R\$)	IRRF(R\$)	
Outras Deduções(R\$)	ISS Retido(R\$)	Total de Retenções(R\$)		Valor Líquido da Nota(R\$)	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
<p>- Este Recibo Provisório de Serviços - RPS não é válido como documento fiscal. - O prestador de serviço, no prazo de até 10 (dez) dias da emissão deste RPS, deverá substituí-lo por uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. - Caso o prestador de serviço não converta o RPS dentro do período definido pelo município, o tomador deverá fazer uma denúncia para que esta seja apurada pelo fisco municipal.</p>					



PREFEITURA DE  
**SINOP**

**ANEXO III**



**Prefeitura Municipal de Sinop**

Secretaria Municipal das Finanças e Orçamento

FissLex - Central do ISSQN

Av. das Embaubas, 1327 - Centro - Sinop-MT CEP 78550-084 Tel: (66) 3535-1633

Recibo do Sacado

	Banco	Agência Código Cedente	Nosso Número	Vencimento
Nº Guia	Data Emissão	Operador		
Razão Social				
Cadastro Mobiliário	CPF/CNPJ	Fone	E-Mail	

Histórico	Data Venc	Valor

Autenticação Mecânica



001

00194.58215 20000.011807 05006.883242 4 62730000000102

Local de Pagamento					Vencimento
<b>Pagável em qualquer banco até a data de vencimento</b>					
Cedente					Agência/Código Cedente
<b>Prefeitura Municipal de Sinop - Secretaria Municipal das Finanças e Orçamento</b>					
Data do Documento	Nº Documento	Espécie Docto	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
			<b>S</b>		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Iss
	<b>24</b>	<b>R\$</b>			
Texto de Responsabilidade do Cedente					(-) Desconto
Até o Vencimento Pagável em Qualquer Agência Bancária					(+) Taxa de Expediente
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
<b>Não Receber Após</b>					(=) Valor Total

Sacado:

Sacador/Avalista:

Autenticação Mecânica - FICHA DE COMPENSAÇÃO

